



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

[www.gabrielmonteiro.sp.gov.br](http://www.gabrielmonteiro.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel\\_monteiro](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro)

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Portarias .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	8
Ratificação .....	8

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.gabrielmonteiro.sp.gov.br](http://www.gabrielmonteiro.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel\\_monteiro](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro**

CNPJ 44.431.161/0001-05

Avenida José Lopes Peres, 122

Telefone: (18) 3602-9022

Site: [www.gabrielmonteiro.sp.gov.br](http://www.gabrielmonteiro.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel\\_monteiro](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro)

#### **Câmara Municipal de Gabriel Monteiro**

CNPJ 01.600.423/0001-05

Rua José Bonifácio, 105

Telefone: (18) 3602-1120

Site: [www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br](http://www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.gabrielmonteiro.sp.gov.br](http://www.gabrielmonteiro.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel\\_monteiro](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Portarias

#### LEI Nº 2.269/23 - de 28 de novembro de 2023.

**“Altera o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 - Lei nº 2.113/21, de 23 de novembro de 2021 e dá outras providências”.**

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo. 1º** - Fica alterado o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 - Lei 2.113/21, de 23 de novembro de 2021, nos termos dos anexos I a V que fazem parte integrante desta lei.

**Artigo. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro-SP, 28 de novembro de 2023.

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

**PAULO SÉRGIO GALLO**

Resp. pela Secretaria de Administração

#### LEI Nº 2.270/23 - de 28 de novembro de 2023.

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências.*

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**, Prefeito do Município de Gabriel Monteiro, estado de São Paulo usando das atribuições que me são conferidas por lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 3 de 8

discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

### Seção II Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2022;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º.** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto, conforme Emenda Constitucional 25/2000.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem

prestados;

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

**Art. 7º.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, identificada pelo código 9.9.99.99.00, observando-se o limite de no mínimo 0,02% (dois décimo por cento) da R.C.L.

**Art. 8º.** O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/64;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na L.D.O.;

III - Realizar Operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

IV - Realizar Operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI - realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações Orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesa a conta de recursos vinculados, até o limite de 10% das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA - Plano Plurianual e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, as alterações de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam de anulação de suas próprias dotações.

**Art. 9º.** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 4 de 8

mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Art. 10º.** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

**Art. 11º.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**Art. 12º.** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

**Art. 13º.** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

**Art. 14º.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

**Art. 15º.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 16º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 17º.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 5 de 8

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 18º.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 19º.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 1º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos próprios municipal:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§ 2º** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de horas extras fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20º.** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**§ 1º.** Caso a Lei Orçamentária de 2024 tenha

contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

**§ 2º.** Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

**§ 3º.** No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

**Art. 21º.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

**Art. 22º.** O sistema de controle interno e outros setores competentes do Poder Executivo, serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II - controle de frotas;

III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

**Art. 23 -** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

**Art. 24º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro/SP, 28 de novembro de 2023.

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

**PAULO SÉRGIO GALLO**

Resp. pela Secretaria de Administração

**LEI Nº 2.271/23 de 28 de novembro de 2023.**

*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2024.*

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 6 de 8

sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º.** O orçamento do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 24.720.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e vinte mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 14.646.706,00 (catorze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e seis reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 10.073.294,00 (dez milhões, setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais).

**Artigo 2º.** A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

### Sumário Geral da Receita por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

I - Administração Direta	
<b>Receitas Correntes</b>	<b>28.828.090,00</b>
Receita Tributária	1.475.940,00
Receita Patrimonial	95.250,00
Receita de Serviços	123.500,00
Transferências Correntes	27.114.404,00
Outras Receitas Correntes	18.996,00
<b>Receita de Capital</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens	0,00
Transferências de Capital	0,00
<b>Deduções do Fundeb</b>	<b>4.108.090,00</b>
<b>Total da Receita</b>	<b>24.720.000,00</b>

**Artigo 3º.** A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

### Sumário Geral da Despesa por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

#### 01 - Por Funções de Governo

01 - Legislativo	435.000,00
04 - Administração	3.039.700,00
08 - Assistência Social	1.757.304,00
09 - Previdência Social	216.000,00
10 - Saúde	8.099.990,00
12 - Educação	6.092.786,00
15 - Urbanismo	1.717.500,00
17 - Saneamento	19.500,00
20 - Agricultura	506.300,00
23 - Comércio e Serviços	3.000,00
26 - Transporte	1.878.500,00
27 - Desporto e Lazer	319.000,00
28 - Encargos Especiais	619.000,00
99 - Reserva de Contingência	16.420,00
<b>Total</b>	<b>24.720.000,00</b>

#### 02 - Por Subfunções

031 - Ação Legislativa	435.000,00
122 - Administração Geral	2.635.700,00
123 - Administração Financeira	380.500,00
241 - Assistência ao Idoso	25.500,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	139.000,00
244 - Assistência Comunitária	1.616.304,00

272 - Previdência do Regime Estatutário	216.000,00
301 - Atenção Básica	6.923.350,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	992.990,00
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	11.700,00
304 - Vigilância Sanitária	44.700,00
305 - Vigilância Epidemiológica	127.250,00
306 - Alimentação e Nutrição	515.900,00
361 - Ensino Fundamental	3.629.886,00
362 - Ensino Médio	48.000,00
364 - Ensino Superior	348.000,00
365 - Educação Infantil	1.529.000,00
367 - Educação Especial	22.000,00
451 - Infra-Estrutura Urbana	6.000,00
452 - Serviços Urbanos	1.711.500,00
512 - Saneamento Básico Urbano	19.500,00
606 - Extensão Rural	506.300,00
695 - Turismo	3.000,00
782 - Transporte Rodoviário	1.878.500,00
812 - Desporto Comunitário	164.500,00
813 - Lazer	154.500,00
843 - Serviço da Dívida Interna	364.000,00
845 - Transferências	255.000,00
999 - Reserva de Contingência	16.420,00
<b>Total</b>	<b>24.720.000,00</b>

### 03 - Por Órgão da Administração 1- Câmara Municipal

01.01 - Câmara Municipal	435.000,00
--------------------------	------------

### 2- Prefeitura Municipal

02.01 - Gabinete do Prefeito e Dependências	741.700,00
02.02 - Divisão de Administração	2.371.500,00
02.03 - Divisão de Finanças	999.500,00
02.05 - Divisão de Ensino	3.914.586,00
02.06 - Fundo Municipal de Educação Básica-FUNDEB	2.181.200,00
02.07 - Obras e Serviços Municipais	1.737.000,00
02.08 - Fundo Municipal de Saúde - FMS	8.099.990,00
02.09 - Departamento Municipal de Assistência Social	1.519.304,00
02.10 - Serv.de Estrada de Rod. Municipal - SERM	1.878.500,00
02.11 - Divisão de Esportes e Lazer	319.000,00
02.12 - Secret. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	506.300,00
90.00 - Reserva de Contingência	16.420,00
<b>Total</b>	<b>24.285.000,00</b>

### 04 - Por Categorias Econômicas

3 - Despesas Correntes	24.107.520,00
4 - Despesas de Capital	596.060,00
9 - Reserva de Contingência	16.420,00
<b>Total</b>	<b>24.720.000,00</b>

### 05 - Por Órgão da Administração

1 - Poder Legislativo	435.000,00
2 - Poder Executivo	24.285.000,00
<b>Total</b>	<b>24.720.000,00</b>

**Artigo 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto nos artigos 8º, item I da L.D.O. e no artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 março de 1964;

II - Realizar Operação de Créditos por antecipação da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 7 de 8

Receita, até o limite de 7% (Sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

III - Realizar Operação de Créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**§ 1º** - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativo, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 10% das despesas inicialmente fixada.

**§ 2º** - Ficam incluídas nos anexos do PPA - Plano Plurianual e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022, as alterações orçamentárias de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

**Artigo 5º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel Monteiro/SP, 28 de novembro de 2023.

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

**PAULO SÉRGIO GALLO**

Resp. pela Secretaria de Administração

**LEI Nº 2.272/23 - de 28 de novembro de 2023.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências.”**

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2023, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, destinados a cobrir despesas com **Programa PROCASUAS**, recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	09	Departamento Municipal de Assistência Social				
02	09	00	Fundo Municipal de Assistência Social			
08	Assistência Social					
08	244	Assistência Comunitária				
08	244	0048	Serviços, Programas, Benefícios e Gestão da Assistência Social			
08	244	0048	2084	0000	Manutenção da Proteção Social Básica	
3	3	90	34	00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato FR 05 - C.A. 500-012 Fonte STN (MSC) 1.660	<b>R\$ 2.800,00</b>

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso de Arrecadação - Exercício 2023 - Ministério do Desenvolvimento Social **R\$ 2.800,00**

**Art. 3º** - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual - Lei 2.201/22 de 22 de novembro de 2022 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 - Lei 2.202/22 de 22 de novembro de 2022, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 28 de novembro de 2023.

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

**PAULO SÉRGIO GALLO**

Resp. pela Secretaria de Administração

**LEI Nº 2.273/23 - de 28 de novembro de 2023.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências.”**

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2023, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil)**, destinados a cobrir despesas no Setor da Agricultura - “Cidadania no Campo 2030”, de cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	12	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente				
02	12	01	Setor de Agricultura			
20	Agricultura					
20	606	Extensão Rural				
20	606	0047	Incentivo a Ag. Familiar e Desenvolvimento Sustentável da Comunidade Urbana e Rural			
20	606	0047	2013	0000	Programa de Incentivo a Agricultura	
3	3	90	30	00	Material de Consumo - FR 02 - C.A. 100.036 Fonte STN (MSC) 1.701	<b>R\$ 25.000,00</b>

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso de Arrecadação - Secretaria da Agricultura **R\$ 25.000,00**

**Art. 3º** - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual - Lei 2.201/22 de 22 de novembro de 2022 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 - Lei 2.202/22 de 22 de novembro de 2022, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Fica também autorizado a suplementar por



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição nº 759

Página 8 de 8

Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 28 de novembro de 2023.

**VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA**

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

**PAULO SÉRGIO GALLO**

Resp. pela Secretaria de Administração

### Licitações e Contratos

### Ratificação

#### EXTRATO DE CONTRATO.

Contratado: LEONIA SUELEN DAMASO SILVA 37083669805. Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços para operacionalização do sistema a fim de cadastro, inscrição de propostas e monitoramento dos recursos recebidos da Lei Paulo Gustavo, Ministério da Cultura. Valor: O valor total do presente contrato será de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais). Assinatura: 01.12.2023. Vigência: 12 meses. Fund. Legal: Dispensa de Licitação nº 43/2023.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, 01 de dezembro de 2023.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - PREFEITO MUNICIPAL

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO.

Comunicamos que a Dispensa de Licitação nº 43/2023, cujo objeto é a Prestação de serviços para operacionalização do sistema a fim de cadastro, inscrição de propostas e monitoramento dos recursos recebidos da Lei Paulo Gustavo, Ministério da Cultura, foi ratificada para a empresa Leonia Suelen Damaso Silva 37083669805, pelo valor total de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais).

Gabriel Monteiro/SP, 30 de novembro de 2023.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA - PREFEITO MUNICIPAL



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 8286-bdb3-3328-73af

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro (SP), Edição nº 759, ano VI, veiculado em 05 de dezembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO (CPF \*\*\*400878\*\*) em 05/12/2023 às 14:11:55 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/8286-bdb3-3328-73af>